ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº. 566, de 18 de Dezembro de 2007.

EMENTA: ***DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS PARA EMPRESAS QUE SE INSTALAREM OU AMPLIAREM SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

REGINALDO RUTTMANN, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia, aprovou, e, ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais e econômicos, para a instalação de novas empresas de grande porte ou para empresas estabelecidas no Município, que ampliarem em pelo menos 20% (vinte por cento) do espaço existente das mesmas, e empresas instaladoras de Subestações e Rede Transmissão de Energia Elétrica,a requerimento da empresa interessada, atendido os requisitos desta lei.

Art. 2º. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN poderá ser estabelecida de 2 % (dois por cento) até 1 % (um por cento), para as atividades:

I - De grande interesse para o desenvolvimento econômico-social do Município, tais como:

a) Instalação de novas empresas de grande porte, com geração de novos empregos indicando a absorção de mão- de- obra local;

b) Crescimento na estrutura física de empresas de grande porte já estabelecidas de pelo menos 20% (vinte por cento) do espaço existente e fomento de novos empregos.

c) Para a construção e instalação de Usinas Hidroelétricas, Subestações e Linhas de Transmissão.

Art. 3º -Poderão ser concedidos os incentivos a seguir:

I - Incentivos Fiscais:

a) Redução da alíquota do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza –ISSQN, para 2% (dois por cento), ou até 1% (um por cento) de acordo com a avaliação da Comissão de Análise de Incentivos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e também para o valor da mão-de-obra contratada, conforme critérios e limites previstos na legislação tributária vigente, e na lei complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o art. 14;

b) Redução de 50 % (cinqüenta por cento) nas taxas e emolumentos incidentes sobre a construção, reforma ou ampliação das instalações e fiscalização de funcionamento.

II – Incentivos Econômicos:

a) Execução dos serviços de terraplanagem e outras obras de infra-estrutura necessária à instalação ou execução pretendida;

b) Doação de áreas pertencentes ao poder público municipal para a instalação de novas grandes empresas que venham fomentar número de empregos não inferiores a 100 (cem) unidades, legalmente contratados da mão-de-obra local, para o desempenho das atividades de prestação de serviços, comércio ou indústria.

Art.4º - As isenções de tributos terão como base, a geração de empregos, com fiscalização pelo Município, como segue:

a) por 03 (três) anos, se contar com até 50 (cinqüenta) empregados;

b) por 05 (cinco) anos, se contar com até 100 (cem) empregados.

Art. 5º - As empresas que se enquadrarem nas condições previstas no inciso I, do art.2º desta lei, usufruirão a alíquota prevista no referido artigo a partir de sua aprovação, observados os princípios da anterioridade e prazo nonagesimal para plena eficácia, desde que previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária do Município.

Art.6º - Compete à Comissão de Análise de Incentivos, constituída através de Decreto, por representantes das seguintes secretarias: de Obras, da Fazenda, de Planejamento e Procuradoria, a análise e o encaminhamento para ratificação do Prefeito Municipal, dos pedidos de enquadramento aos incentivos previstos nesta lei.

§ único – Compete às secretarias de Obras e Fazenda o acompanhamento das metas estabelecidas nos projetos de instalação ou expansão de empresas, relativos às isenções fiscais.

Art. 7º - As empresas interessadas nos incentivos previstos nesta lei,deverão requerê-los
ao Prefeito, apresentando também os seguintes documentos:

a) projeto do empreendimento;

b) Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

c) Certidões negativas da Receita Federal, Estadual e Municipal;

d) Certificados de regularidade de situação junto ao INSS e junto ao FGTS;

e) Ato constitutivo da empresa (Contrato Social ou Estadual) devidamente registrado na Junta Comercial.

§ 1º - O Projeto de que trata este artigo, deve conter os tópicos:

a) identificação da empresa e de seu objeto;

b) estuda da viabilidade econômico-financeira da instalação da empresa ou execução do empreendimento;

c) previsão de geração ou incremento nos impostos municipais, em especial o ISS e retorno do ICMS ;

d) cronograma de implantação da empresa ou de execução do empreendimento;

e) manutenção e ou geração de empregos diretos e ou indiretos com incremento de renda;

f) mercado consumidor;

g) faturamento atual e projetado;

h) preservação do meio ambiente;

i) avaliação social.

§ 2º - A Secretaria de Planejamento, juntamente com a Comissão de Análise e Incentivos, poderá exigir outros documentos que julgar indispensáveis ou convenientes, bem como poderá, a seu critério, eximir a empresa da apresentação completa dos documentos relacionados no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente lei, serão consideradas pela Secretaria de Planejamento, juntamente com a Comissão de Análise e Incentivo, prioritariamente projetos em função de:

a) quantidade de novos empregos gerados;

b) projetos industriais;

c) caráter de continuidade, com vista à tecnologia empregada;

d) volume de utilização de matéria-prima local;

e) mercado favorável à expansão iminente e contínua;

f) Experiência dos empreendedores na atividade;

Art.9º- Cessarão os incentivos concedidos com base na presente lei, as empresas e empreendimentos que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, como: fraude, sonegação, ou agressão ambiental, ou desrespeitar o previsto na Legislação Municipal, devendo recolher aos cofres públicos municipais, o valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

§ 1º - O valor devido será atualizado monetariamente pó índice oficial desde a data da sua concessão até o retorno aos cofres públicos e poderá ser parcelado, de acordo com legislação específica.

§ 2º - comprovada a má-fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de

incentivo previsto na legislação municipal, acrescido de multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 10 – Reverterão ao Poder Público Municipal, sem direito a indenização, as áreas públicas cedidas, permutadas ou doadas a título de incentivo econômico, bem como as benfeitorias necessárias nelas realizadas, quando não utilizadas em suas finalidades.

Art.11 – O Poder Executivo Municipal, regulamentará através de Decreto a operacionalização da presente Lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.

Chupinguaia - RO, 18 de Dezembro de 2007.

REGINALDO RUTTMANN
Prefeito Municipal